



precatório, cujo tratamento encontra-se disciplinado na Resolução n.º 303, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De início, destaca-se que o art. 3º, III, da referida Resolução estabelece que compete à Presidência do Tribunal registrar a cessão de crédito sobre o valor do precatório, quando comunicada sobre sua ocorrência. No mesmo sentido, observa-se o tratamento dispensado à espécie do art. 42 ao 45 da mencionada Resolução, valendo destacar que: a) a cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência das retenções legais cabíveis; b) após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores; e c) o registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. Para verificação dos requisitos suprarreferidos, analisei a escritura pública de cessão apresentada, ocasião em que observei que restou consignado no referido instrumento que o advogado Wilson Fernandes Amorim cedeu os valores que lhe são devidos, tanto a título de honorários sucumbenciais, quanto a título de destaque de honorários contratuais, nos seguintes termos: a) No Precatório n.º 0000441-12.2018.8.06.0000, o montante de R\$ 337.225,42 (trezentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) b) No Precatório n.º 0002961-10.2019.8.06.0000, o montante de R\$ 588.640,62 (quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos); c) No Precatório n.º 0000451-56.2018.8.06.0000, o montante de R\$ 223.146,40 (duzentos e vinte e três mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos); d) No Precatório n.º 0002992-28.2019.8.06.0000, o montante de R\$ 435.410,59 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos); e e) No Precatório n.º 0001200-68.2021.8.06.0000, o montante de R\$ 219.908,01 (duzentos e dezenove mil, novecentos e oito reais e um centavo). Ao final da escritura pública em questão, consta que o valor total que seria de titularidade do cessionário perfazeria o montante de R\$ 1.804.331,04 (um milhão, oitocentos e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quatro centavos). O referido valor passaria a ser titularizado pelos cessionários 2807 Participações S.A., Joselito Sousa dos Santos e Rômulo Marcel Souto dos Santos, da seguinte forma: a) À empresa 2807 Participações S.A. foi cedido 59,6929% (cinquenta e nove vírgula seis mil novecentos e vinte e nove por cento) dos valores atribuídos ao cessionário. b) A Joselito Sousa dos Santos foi cedido 10,0767% (dez vírgula zero setecentos e sessenta e sete por cento) dos valores atribuídos ao cessionário. c) A Rômulo Marcel Souto dos Santos foi cedido 30,2304% (trinta vírgula dois mil trezentos e quatro por cento) dos valores atribuídos ao cessionário. Ocorre que, analisando os autos de cada uma das requisições apontadas como objeto da cessão pretendida, verifiquei que: a) No que se refere ao Precatório n.º 0000441-12.2018.8.06.0000: Consta à página 79, que o valor devido a título de honorários sucumbenciais perfaz o montante de R\$ 99.618,35. À página 69 repousa contrato de honorários advocatícios que autoriza o destaque do percentual de 20% do crédito principal, o que, considerando os valores constantes nas informações de página 79, corresponderia ao valor de R\$ 132.824,47. Somando os valores dos honorários contratuais e sucumbenciais de que se tem registro nestes autos, chega-se ao valor de R\$ 232.442,82. Registra-se, ainda, que foi deferido e pago parcela superpreferencial referente à presente requisição, por meio do Pedido de Providências n.º 0002045-37.2020.8.06.0000. Na ocasião, foi destacado e pago, a título de honorários contratuais, ao advogado Wilson Fernandes Amorim, o valor de líquido de R\$ 5.292,63. b) No que se refere ao Precatório n.º 0002961-08.2019.8.06.0000: Neste caso, não há, sequer, que se realizar a análise em questão, uma vez que apesar de ter sido manejada petição nos autos do Precatório de n.º 0002961-08.2019.8.06.0000, este não foi tratado na escritura pública em questão. O instrumento de cessão referiu-se ao Precatório n.º 0002961-10.2019.8.06.0000. Contudo, não tramita nesta Assessoria Precatório autuado sob a referida numeração. c) No que se refere ao Precatório n.º 0000451-56.2018.8.06.0000: Consta na decisão de página 120, que o advogado Wilson Fernandes Amorim manifestou anuência em receber os honorários contratuais com a redução decorrente do deságio aplicado ao crédito principal, por ocasião do pagamento pela modalidade de acordo direto. Ademais, verifico, conforme comprovantes de pagamento de páginas 142/148, que o advogado Wilson Fernandes Amorim já recebeu a verba relativa a honorários contratuais que lhe era devida nestes autos, no valor líquido de R\$ 98.523,98. Permanece pendente de quitação, conforme informação de página 89, o valor relativo aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 150.506,83. d) No que se refere ao Precatório n.º 0002992-28.2019.8.06.0000: Consta à página 225, que o valor devido a título de honorários sucumbenciais perfaz o montante de R\$ 125.860,24. Na mesma informação, consta que o valor destacado a título de honorários contratuais, no percentual de 20% sobre o crédito principal, perfaz o montante de R\$ 167.813,65. Somando os valores dos honorários contratuais e sucumbenciais de que se tem registro nestes autos, chega-se ao montante de R\$ 293.673,89. Registra-se, ainda, que foi deferido e pago parcela superpreferencial referente à presente requisição, por meio do Pedido de Providências n.º 0003443-53.2019.8.06.0000. Na ocasião, foi destacado e pago, a título de honorários contratuais, ao advogado Wilson Fernandes Amorim, o valor de líquido de R\$ 5.102,96. e) No que se refere ao Precatório n.º 0001200-68.2021.8.06.0000: Observo que há nestes autos determinação de cancelamento da requisição, o que, por óbvio, torna impraticável o registro da cessão pretendida. Ante ao cenário de completa incongruência fática entre as previsões contidas na cessão de crédito trazida aos autos e os valores efetivamente verificados, hei por bem indeferir o pedido de registro da cessão pretendida. Intimem-se as partes, bem como os pretensos cessionários, por meio do advogado habilitado, sem, contudo, proceder sua inclusão na autuação. Expedientes correlatos. Fortaleza, 6 de julho de 2022. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

Total de feitos: 3

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:8517222-71.2022.8.06.0000; OBJETO: Contratação direta de 06 (seis) inscrições para treinamento e capacitação através da participação do Encontro de Administração da Justiça 2022; VALOR GLOBAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais); FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.

74, III, “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021; CONTRATADA: Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais - IBEPES; DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE:

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, em 16 de setembro de 2022.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2022

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** O.C. ARAÚJO – JM MULTIMAR - ME; **OBJETO:**



registro de Preços visando futura e eventual aquisição de CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT E SPLITÃO, sem instalação inclusa, a fim de atender a secretaria de administração e infraestrutura do poder judiciário do estado do Ceará; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 13/2022; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei n. 8.666/1993 e suas alterações, da Lei n. 10.520/2002 e das Resoluções do TJCE nº 10, de 9.7.2020 e nº 2, de 6.3.2015.; **VIGÊNCIA:** 13 de setembro de 2022 a 13 de setembro de 2023; **DATA DA ASSINATURA:** 13 de setembro de 2022; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Pedro Ítalo Sampaio Girão e Omar Chaves Araújo.

Lote 3 - COTA PRINCIPAL

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	MARCA	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	SPLIT PISO-TETO COM CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO NOMINAL DE NO MÍNIMO 34.000 BTU/H. FRETE INCLUSO. POSTO EM FORTALEZA.	UNIDADE	Elgin	90	R\$ 6.378,85	R\$ 574.096,50
2	SPLIT PISO-TETO COM CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO NOMINAL DE NO MÍNIMO 46.000 BTU/H. FRETE INCLUSO. POSTO EM FORTALEZA.	UNIDADE	Elgin	45	R\$ 8.353,37	R\$ 375.901,65
VALOR GLOBAL					R\$ 949.998,15	

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 13/2022

CONVENIENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a *UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI*, doravante denominada URCA; **OBJETIVO:** consolidação da parceria entre as partes para realização conjunta de atividades, programas e projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e administrativo, por meio de cooperações, intercâmbios, disposição e/ou cessão de pessoal e material, trabalhos de interesse social, tendo em vista a complementaridade de recursos humanos, financeiros e materiais, em face da natureza bilateral das atividades a serem desenvolvidas, mas especialmente visando estabelecer o Projeto Pai Presente, bem como estimular o reconhecimento voluntário de paternidade de pessoas sem esse registro, na forma do art. 226, §7, da Constituição Federal; **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura; **DATA DA ASSINATURA:** 07 de junho de 2022; **SIGNATÁRIOS:** Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, José Batista de Andrade e Francisco do O' de Lima Júnior.